

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 03837/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-445/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GENUÍNO JOSÉ RAIMUNDO(PREFEITO) E DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ (ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada, em:I. CONSIDERAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2008 e o Contrato nº 04/2008, dela originado, procedidos pelo Prefeito Municipal de São João do Tigre, Excelentíssimo Senhor Genuíno José Raimundo, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes; II. APLICAR ao Prefeito de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em virtude da inobservância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fisclaização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba; eIII. RECOMENDAR ao gestor que observe os comandos da Lei nº 8666/93, aplicando-os nos procedimentos vindouros, com vistas à busca da melhor proposta nas compras da Prefeitura. **PROCESSO TC Nº 06538/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-526/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MARIA BERNADO CASIMIRO LOPES.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:· Julgar regular com ressalvas o Convite nº 01/07 e o contrato dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos;· Recomendar à gestão municipal atual estrita observância às normas que norteiam as licitações e contratos, na realização dos próximos certames (Lei nº 8.666/93);· Determinar à Secretaria desta Câmara a adoção de

providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2007, verifique a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato. **PROCESSO TC Nº 06099/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-521/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JACI SEVERINO DE SOUZA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÕES o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos e encaminhamento de cópia da presente decisão à DIAFI, para subsidiar a análise das contas da gestão do Município de São Bento/2008. **PROCESSO TC Nº 03230/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-454/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CODATA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES BRASILEIRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) JULGAR REGULAR prestação de contas de 15 (quinze) adiantamentos concedidos a servidores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, conforme Processos nº 133, 241, 332, 333, 334, 448, 449, 450, 545, 546, 547 e 878/2007, totalizando R\$ 8.600,00, sendo aplicada a importância de R\$ 4.779,06 e recolhida a diferença; (2) RECOMENDAR aos responsáveis declinar da repetição da falha indicada pela Auditoria, relacionada a atestado de despesa subscrito pelo próprio responsável; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 01289/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 453/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CODATA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES BRASILEIRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) JULGAR REGULAR prestação de contas de 24 (vinte e quatro)

adiantamentos concedidos a servidores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, conforme Processos nº 62, 640, 641, 642, 762, 763, 764, 865, 866, 867, 982, 983, 984, 985, 1099, 1116, 1117, 1120, 1216, 1230, 1231 e 1232/2007, totalizando R\$ 8.550,00, sendo aplicada a importância de R\$ 5.779,98 e recolhida a diferença; (2) RECOMENDAR aos responsáveis declinar da repetição da falha indicada pela Auditoria, relacionada a atestado de despesa subscrito pelo próprio responsável; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 00891/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 452/09 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPEP. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA.DECISÃO DA 2^a

CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) JULGAR REGULAR prestação de contas de 24 (vinte e quatro) adiantamentos concedidos a servidores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, conforme Processos nº 62, 640, 641, 642, 762, 763, 764, 865, 866, 867, 982, 983, 984, 985, 1099, 1116, 1117, 1120, 1216, 1230, 1231 e 1232/2007, totalizando R\$ 8.550,00, sendo aplicada a importância de R\$ 5.779,98 e recolhida a diferença; (2) RECOMENDAR aos responsáveis declinar da repetição da falha indicada pela Auditoria, relacionada a atestado de despesa subscrito pelo próprio responsável; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 01071/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 455/09 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPEP. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA, JOÃO FÉLIX DE GUIMARÃES, MÁRIO CAHINO.DECISÃO DA 2^a CÂMARA:

ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada, em: I.

CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas prestação de contas de 21 (vinte e um) adiantamentos sob os nºs 16, 21, 36, 849, 1230, 1786, 1889, 1937, 2134, 2135, 2160, 2376, 2409, 2456, 2467, 2557, 2654, 2714 e 2745/2006 e 01 e 02/2007, concedidos a funcionários do Instituto de Assistência à

Saúde do Servidor – IPEP, durante os exercícios de 2006 a 2007, totalizando R\$ 45.950,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), sendo aplicada a importância de R\$ 45.903,65 (quarenta e cinco mil, novecentos e três mil e sessenta e cinco centavos) e devolvida a diferença;II. RECOMENDAR aos interessados que observem, em situações vindouras, as disposições da Lei Estadual nº 7947/2006 e do Decreto Executivo nº 27116/2006, no respeitante ao procedimento para cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP nos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços, efetuados por meio de servidores responsáveis por adiantamentos, sob pena de aplicação de multa e imputação do valor correspondente ao prejuízo causado ao erário; eIII. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 00840/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-451/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPEP. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA.**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada, em:I. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de 13 (treze) adiantamentos sob os nºs 412, 609, 612, 721, 758, 1033, 1247, 1383, 1463, 1486, 1557, 1566 e 1580, concedidos a funcionários do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, durante os meses de fevereiro a junho de 2007, totalizando R\$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais), sendo aplicada a importância de R\$ 32.048,70 (trinta e dois mil, quarenta e oito reais e setenta centavos) e devolvida a diferença;II. RECOMENDAR aos interessados que observem, em situações vindouras, as disposições da Lei Estadual nº 7947/2006 e do Decreto Executivo nº 27116/2006, no respeitante ao procedimento para cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP nos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços, efetuados por meio de servidores responsáveis por adiantamentos, sob pena de aplicação de multa e imputação do valor correspondente ao prejuízo causado ao erário; eIII. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 02016/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-**

457/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em apreciação, determinando-se o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 04489/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 520/09**

– ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). JACI SEVERINO DE SOUSA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em apreciação, determinando-se o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 06815/00 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 24/09**

– ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a).PAULO FRANCINETE DE OLIVEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinete de Oliveira, para regularizar a situação do servidor ocupante de cargo de Secretário da Junta do Serviço Militar não previsto em lei, sob pena de denegação do registro dos atos concessivos e de responsabilização civil e pecuniária da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se inerte no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada também a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 04728/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 21/09**

– ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a).VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de Pilar, Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que comprove junto a esta Corte de Contas,

sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, a regularização do pagamento da Gratificação de Atividade Especial – GAE, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 250/98, sob pena de aplicação de nova multa. **PROCESSO TC Nº 04728/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 461/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em DECLARAR não cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2 TC 1311/2007 e APLICAR, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC Nº 00053/04 – ACÓRDÃO AC2-TC- 450/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM:CODATA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).FRANCISCO ROBSON LOPES FERREIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada, em:I. JULGAR REGULAR a prestação de contas de 18 (dezoito) adiantamentos sob os nºs 28, 32 e 33/2003 e 01, 06, 09, 15, 16, 19, 20, 24, 26, 28, 32, 35, 37, 38 e 39/2004, concedidos a funcionários da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, durante os exercícios de 2003 a 2004, totalizando R\$ 17.159,00, sendo aplicada a importância de R\$ 16.864,12 e devolvida a diferença;II. RECOMENDAR aos interessados a estrita observância dos comandos legais norteadores da matéria; eIII. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 02566/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 446/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO.**

RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em tornar sem efeito a determinação contida no Acórdão AC1 TC 925/2007, item "3", e determinar o rquivamento do processo. PROCESSO TC Nº 06064/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 456/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA.

RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).EDUARDO HERCULANO DE LIMA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como do contrato dela decorrente; b) REMETER os presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de verificar a conclusão das obras, objeto do certame ora analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na execução das despesas pertinentes, notadamente no tocante ao pagamento de apenas parte do valor contratado. PROCESSO TC Nº 05009/01 – ACÓRDÃO AC2-TC- 546/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS.

RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO(PREFEITA) E NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES ,MARIANA RAMOS PAIVA(ADVOGADOS).DECISÃO DA 2ª

CÂMARA: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo provimento total no sentido de tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 1304/2008, eis que foram afastados os motivos da aplicação da multa.

PROCESSO TC Nº 05227/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 545/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA.
RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS(PREFEITO) E NEWTON NOBEL

SOBREIRA VITA, JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, GISELE SILVA DE FARIAS, EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1. Julgar PROCEDENTE a denúncia relativa ao procedimento licitatório encartada nos autos;2. Julgar IRREGULAR o procedimento licitatório em comento;3. APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), com assinação do prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.ao ex-gestor, no valor de 4. DAR CIÊNCIA ao interessado, Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, da presente decisão;5. Determinar a representação ao Eg. Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades nestes autos veiculadas, para fins de conhecimento e subsídio ao exame da prestação de contas do convênio nº 463/04 (caso ainda não realizado) tendo em vista a origem federal da maior parte dos recursos envolvidos, encaminhando para aquele órgão cópias dos relatórios da Auditoria. **PROCESSO TC Nº 04250/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 542/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO DE FARIAS FILHO(PRESIDENTE) E SEVERINO CUNHA GALVÃO, SEVERINA BATISTA DOS SANTOS, CRISTIANO DANTA DA SILVA, FLÁVIA MEDEIROS DE FREITAS (INTERESSADOS).**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1. Conhecer da denúncia, julgando-a procedente;2. Julgar

irregular as contratações dos servidores citados, sem a realização de concurso público;3. Assinar prazo de 90 dias ao atual gestor para que demonstre as providências tendentes ao restabelecimento da legalidade, de forma a dispensar os servidores irregularmente admitidos, através de processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se prova de tal providência perante o Tribunal, sob pena de responsabilidade pelas despesas, que após este prazo vierem a ser apuradas, sem prejuízo das cominações do art. 55 da Lei Complementar nº 18/93.